

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.22.001/TP
PROCESSO Nº 2021.03.22.001/TP

FERNANDES COELHO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 26.269.511/0001-60, cm endereço à Av. Dom Luis, 807, andar 20 e 21, Meireles, CEP: 60.160-230, Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, interpor recurso contra a inabilitação, publicada no Diário Oficial em 10/05/2021, pelos fatos e fundamentos adiante demonstrados:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa do edital referente à Tomada de Preços em epígrafe, no item 19.1, qualquer licitante pode manifestar interesse em interpor recurso, nos termos do art. 109 da Lei 8666/93, ou seja, no prazo de 5 (cinco) após a comunicação de inabilitação da licitante.

Considerando a publicação datada de 10/05/2021, o prazo para apresentar recurso expira em 17/05/2021. Assim, tem-se que este recurso é perfeitamente tempestivo.

SÍNTESE DOS FATOS

O objeto desta Tomada de Preços é a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de direito público, especialmente em Direito Administrativo, Municipal, Civil, Processual Civil e Constitucional, na esfera administrativa e judicial, junto ao Município de Pacoti/CE.

Durante o decorrer deste pregão, na fase de habilitação, o pregoeiro inabilitou a ora recorrente, por considerar que não foram atendidos os itens 5.3.6 (CND vencida) e 5.4.2 (balanço sem CRP). Diante desta atitude arbitrária e ilegal, se insurge a recorrente, conforme será adiante delineado:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Constituição Federal de 1988, como é sabido, inaugurou um novo regime político - jurídico no país, tendo o cuidado de traçar novas diretrizes principiológicas para a Administração Pública, quais as pertinentes à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência. A Lei n.º 8.666/93, por sua vez, ao editar o novo Estatuto Nacional de Licitação e Contratos, sem dúvidas, privilegiou o interesse público, buscando, sempre, como resultado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao apresentar os documentos exigidos em edital na fase de habilitação, a empresa recorrente foi inabilitada, em razão de ter supostamente descumprido os itens 5.3.6, por apresentar certidão de FGTS vencida, e 5.4.2, por não ter apresentado CRP juntamente com o balanço patrimonial.

Inicialmente, insta esclarecer que a publicação datada de 10/05/2021, além do que fora acima citado, menciona que a empresa também teria descumprido os itens 5.5.2 e 5.5.4.4, o que não corresponde à realidade, considerando que os documentos foram devidamente apresentados, conforme exigência editalícia.

Por conseguinte, após disponibilização da ata, verificou-se que a comissão de licitação apenas considerou como descumpridos os itens 5.3.6 e 5.4.2, sobre os quais se argumenta abaixo:

Inicialmente, importa informar, no que pertine ao item 5.3.6 (Prova de regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS), que se trata de documento que equivocadamente foi inserido no envelope com data de vencimento expirada há poucos dias, contudo, poderia facilmente ter sido solicitada diligência, nos termos do art. art. 43 da Lei 8.666/93, a fim de verificar o teor do documento que eventualmente causou dúvidas, notadamente porque tal certamente seria facilmente obtido no seguinte link: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>.

Vejamos a inteligência do mencionado dispositivo:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O edital também prevê esta possibilidade, conforme item 23.9. Vejamos:

“8.10. E facultada a Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes”

Assim, a comissão deveria ter requerido a DILIGÊNCIA para esclarecimento do fato. A fim de comprovar a regularidade, acosta-se a este recurso a certidão válida, com prazo de validade dos dias 18/04/2021 a 15/08/2021, o que demonstra de forma incontestante regularidade da empresa quando da apresentação dos envelopes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do TRF/4 e do TRF/1:

“Cuida-se de apelação contra sentença que, em sede de mandado de segurança, determinou a permanência de licitante em certame licitatório visando à extensão do campus de determinada universidade. A empresa foi inabilitada em razão da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF vencido e sustentou que “o prazo do certificado apresentado expirou em 15.11.2011, feriado nacional, fato este que acarretaria a prorrogação da sua validade para o primeiro dia útil subsequente. Assim, como a abertura das propostas ocorreu em 16.11.2011, o impetrante defende que nessa data a comprovação ainda possuía validade”. Em suas razões de apelação, a universidade sustenta a legalidade do ato que excluiu a apelante do certame, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Em análise, o Regional, mantendo os fundamentos da sentença recorrida e adotando-os como razões de decidir, assentou que “considerados os fins e as diretrizes do processo licitatório, além da aplicação do princípio da razoabilidade, tenho que só se justifica a exclusão de plano

do concorrente se verificada falta de qualificação técnica ou econômica para cumprimento das obrigações contratuais. Os vícios atinentes à qualificação jurídica, quando sanáveis de pronto, não podem ser obstáculo ao prosseguimento do concorrente no certame". Pontuou que, no dia seguinte ao certame, o certificado emitido pela empresa comprovou não haver restrições em seu nome. Destacando o parecer emitido pela Procuradoria, ressaltou o Regional que, se "por meio de outro documento a Comissão Licitante poderia certificar a regularidade da impetrante em relação ao FGTS, revela-se ilegal a sua decisão de inabilitar a impetrante pelo fato de a certidão expedida pela CEF que ela apresentou estar com prazo de validade vencido. Ao prevalecer a orientação adotada pela Comissão Licitante, prestigia-se a forma com que as informações são veiculadas em detrimento do seu conteúdo. Se à Comissão Licitante era possível atestar a regularidade da impetrante por meio de documento diverso do Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela CEF, revela-se desarrazoada a inabilitação". Desse modo, foi negado provimento ao recurso. (TRF 4ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria

Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida". (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Ademais, considerando que a recorrente é ME, havendo restrição na comprovação de regularidade fiscal, o que sequer era o caso, já que havia tão somente a expiração da data de validade da certidão, e não restrição fiscal, deveria ter sido concedido o prazo de 5 dias para regularização, conforme itens 4.4 e seguintes do edital.

Contudo, a Comissão de Licitação, sem observar tais pontos, por puro excesso de formalismo, feriu de forma incontestável o princípio da RAZOABILIDADE.

Não há dúvidas de que também há claro ferimento ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, consignado na impossibilidade de uma empresa que possui todas as habilidades e aptidões necessárias para participar da tomada de preços – ou seja, que se adequa de forma límpida ao interesse público decorrente do objeto do certame – participar das demais fases da licitação, sendo certo que a empresa recorrente possui chances claras de ser vencedora deste certame.

Quanto aos princípios da **LEGALIDADE** e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, também foram desprezados na decisão da comissão de licitação, na medida em que tanto a Lei 8666/93 quanto o edital preveem de forma expressa a possibilidade de que sejam realizadas diligências para esclarecer se eventual documento não corresponde aos anseios da comissão. A inabilitação, de forma alguma era a solução para o caso.

Se a diligência permitiria obter os mesmos dados, e não novas informações, não havia qualquer motivo para não utilizar esta possibilidade. Não poderiam ser outros

FERNANDES COELHO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS / CNPJ: 26.629.511/0001-60
AV. DOM LUIS, Nº 807, ANDAR 20 E 21 - MEIRELES, 60.160-230, FORTALEZA – CEARÁ

NIRE: 1351 - DATA 16/09/2016

www.fcmadvogados.adv.br / contato@fcmadvogados.adv.br

PEDRO
COELHO
MAGALHÃES
S

Assinado de forma
digital por PEDRO
COELHO
MAGALHÃES
Dados: 2021.05.14
08:49:23 -03'00'

os entendimentos proferidos pelo TCU – Tribunal de Contas da União, conforme ementas a seguir transcritas:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Os tribunais pátrios possuem também o seguinte entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação na modalidade pregão. Habilitação de licitante anteriormente inabilitada. Deferimento de recurso administrativo pelo qual foi comprovada a regularidade da documentação da referida licitante. Possibilidade, na espécie. Documentos que se destinam a comprovar a veracidade dos atestados de vistoria técnica já apresentados. Viabilidade, conforme art. 43, § 3º, da lei n.º 8.666/93. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Medida que assegura a participação do maior número de concorrentes e possibilita seja escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJ-SP - APL: 10055738220188260224 SP 1005573-82.2018.8.26.0224, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 26/11/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2018)

FERNANDES COELHO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS / CNPJ: 26.629.511/0001-60
AV. DOM LUIS, Nº 807, ANDAR 20 E 21 - MEIRELES, 60.160-230, FORTALEZA – CEARÁ

NIRE: 1351 - DATA 16/09/2016

www.fcmadvogados.adv.br / contato@fcmadvogados.adv.br

PEDRO
COELHO
MAGALHA
ES

Assinado de
forma digital por
PEDRO COELHO
MAGALHAES
Dados: 2021.05.14
08:48:51 -03'00'

Ademais, quanto ao documento faltante, qual seja, certidão de regularidade profissional – CPR do contador que emitiu o Balanço Patrimonial, este não possui qualquer relação com o objeto do pregão ou mesmo com a atividade a ser desenvolvida pela empresa vencedora, razão pela qual sua exigência é indevida e dispensada.

Ademais, além de ser documento que também pode ser obtido de forma simples através do link <http://201.33.23.183/spwce/consultacadastral/CertidaoExterna.aspx>, ou seja, facilmente obtido através de diligência, o entendimento do TCU é unânime acerca da dispensa do documento. Vejamos:

Acórdão 313/2021 – PLENÁRIO – Processo nº 033.754/2020-9

“9.3.13. exigência de certidão de regularidade profissional (CRP) para o profissional de contabilidade como condição para habilitação do licitante, identificada nas cláusulas 4.4.2.f e 4.4.2.h do edital da Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap, em afronta à Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação;”

Importa mencionar, ainda, que o TCU entende que a exigência de CRP do profissional contador que elaborou o Balanço Patrimonial é ilegal, conforme se depreende abaixo do acórdão 2326/2019 – PLENARIO, Processo nº 005.798/2019-1:

“45. A referida Resolução CFC 825/98 encontra-se revogada, estando vigente a Resolução 1.402/2012 que regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional, prevendo em seu art. 3º que a “Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão”.

46. Portanto, a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, prática condenada por este Tribunal no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

47. Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo.

48. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe”.

Por fim, insta analisar o seguinte entendimento do TCU:

“1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. **A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados**, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)

Ainda assim, a fim de demonstrar a regularidade do profissional, acosta-se a este recurso o referido documento.

Assim, não é razoável, tampouco provido de legalidade, que o ato de Presidente da Comissão de licitação que inabilitou a recorrente seja mantido, por se tratar

de erros escusáveis e sanáveis, devendo, assim, a empresa recorrente ser habilitada, para que possa participar das demais fases do certame.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que fora exposto, requer a Recorrente que Vossa Senhoria se digne de acatar, em todos os seus termos, este recurso, para que seja habilitada, diante dos demais documentos apresentados para tanto, devendo ser possibilitada a apresentação dos documentos irregulares neste momento. Após a habilitação da recorrente, deve ser dada continuidade ao pregão, com a participação da FCM Advogados.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que a presente Tomada de Preços obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênua para manifestar que a não aplicação dos requerimentos acima constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de maio de 2021.

PEDRO COELHO MAGALHAES
Assinado de forma digital por
PEDRO COELHO MAGALHAES
Dados: 2021.05.14 08:47:02
-03'00'

FERNANDES COELHO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pedro Coelho Magalhães – OAB/CE 22.809 – CPF 015.468.383-33



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JOAO RICARDO DA SILVA DORTA
REGISTRO.....	: CE-020330/O-8
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 621.017.493-00

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCCE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CEARÁ, 10/05/2021 as 10:16:13.

Válido até: 03/06/2021.

Código de Controle: 466254.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.629.511/0001-60

Razão Social: FERNANDES COELHO MAIA SOCIEDADE

Endereço: AVENIDA DOM LUIS N 807 / MEIRELES / FORTALEZA / CE / 60160-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/04/2021 a 15/08/2021

Certificação Número: 2021041800492798285678

Informação obtida em 10/05/2021 09:34:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br




Visualizador de certificados

Esta caixa de diálogo permite visualizar os detalhes de um certificado e toda a sua cadeia de emissão. Os detalhes exibidos correspondem à entrada selecionada.

Mostrar todos os caminhos de certificação encontrados

▼ Autoridade Certificada
▼ AC Certisign G7
▼ AC OAB G3
PEDRO COI

Resumo Detalhes Cancelamento Confiança Políticas Aviso sobre aspectos jurídicos

 PEDRO COELHO MAGALHAES <advpedrocoelho@gmail.com>
AC OAB, 01921580000112, Certificado Digital, Assinatura Tipo A3, ADVOGADO

Emitido por: AC OAB G3
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Válido a partir de: 2021/04/08 16:54:28 -03'00'
Válido até: 2024/04/07 16:54:28 -03'00'

Uso pretendido: Assinatura digital, Não recusa, Chaves de criptografia, Autenticação do cliente, Proteção de e-mail

Exportar...

i O caminho do certificado selecionado é válido.

As verificações de revogação e validação do caminho foram feitas na hora da assinatura:
2021/05/14 08:47:02 -03'00'
Modelo de validação: Shell

OK